GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20222703700046*
DATA DA AUTUAÇÃO: *27/09/2022*
CAD/CNPJ: *13.791.390/0001-07*
CAD/ICMS: *00000003350304*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/671/TATE/SEFIN

1. Apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária. 2. Defesa Tempestiva 3. Documento fiscal inidôneo. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, infringiu a legislação tributária, por utilização de crédito em desacordo com a legislação tributária. Trata-se de documento fiscal não eletrônico, inidôneo, não apresentado à fiscalização apesar de notificado ao contribuinte (13347278). Período fiscalizado: 01.01.2019 a 31.12.2020.

A infração foi capitulada no artigo 77, V, b, da Lei 688/96 c/c art. 35 e 36 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, V, b, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS devido = R$ 42.680,00; multa: R$ 62.143,35; atualização monetária= R$ 19.283,35; juros = R$ 19.003,72; total = R$ 143.290,42. (fl. 03)

O sujeito passivo foi notificado via DET 13436525, fl. 100, apresentando defesa

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c112-5e2d-a623-d5af

tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese a defesa alega que as imputações carecem de substrato fático, jurídico e contábil, visto que estão desamparados em provas concretas do cometimento da infração, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do presente auto de infração impugnado.

Que mesmo após a alteração da lei estadual estatuindo a taxa SELIC como índice único de atualização monetária, o Estado de Rondônia segue realizando a cumulação de juros com correção monetária. Assim, deve haver a correção dos cálculos para que seja excluído a atualização monetária do débito após o advento da lei.

Destaca que deve ser aplicada a taxa SELIC, desde o fato gerador. Isto porque, os juros e a correção monetária aplicados no auto de infração, destoam do parâmetro estabelecido pelo STF como sendo constitucional.

Traça um paralelo entre a forma de atualização da UPF RO e a TAXA SELIC, concluindo que a atualização pela UPF é mais onerosa.

Mesmo com a legislação estadual alterada para se adequar à jurisprudência pátria, passando a atualização monetária e juros serem calculados com base na taxa SELIC, faz-se necessário discutir os efeitos prejudiciais oriundos da inconstitucionalidade das normas aplicadas à data dos fatos no caso em apreço.

Colaciona ementas de decisões favoráveis aos contribuintes, limitando as atualizações de tributos ao fator utilizado pela União.

Diante do exposto requer que os valores cobrados a título de encargos moratórios sejam ajustados aos parâmetros fixados pela Corte Suprema.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo se apropriou de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária, não demonstrando a origem do crédito, mesmo sendo notificado. DFE 20222503700007.

> Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:
>
> **RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018:**
>
> Art. 35. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c112-5e2d-a623-d5af

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. (Lei 688/96, art. 30)

Art. 36. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei 688/96, art. 35)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito fiscal apropriado, relativamente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação regular.

Inicialmente a impugnante alega que as imputações carecem de substrato fático, jurídico e contábil, visto que estão desamparados em provas concretas do cometimento da infração, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração impugnado.

Pois bem! Analisando a EFD do contribuinte, verifico que se trata de crédito transferido de outro estabelecimento da mesma empresa, conforme indica o CFOP 1.602 utilizado na EFD entrada do contribuinte. Buscou-se informações em outros estabelecimentos da empresa, constatando-se que a transferência foi efetuada pela filial registrada com CNPJ 13.791.390/0002-98, insc. estadual 00000003834361, nota fiscal M1 9322, R$ 16.200,00, EFD de abril 2019 e nota fiscal M1 9322, R$ 26.660,00, EFD de setembro 2019.

O Anexo IX do RICMS/RO dispõe sobre a transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa:

Art. 19. A transferência de créditos fiscais somente será admitida para outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado, e após a quitação, pelo estabelecimento transferidor do crédito fiscal, de todo e qualquer crédito tributário administrado pela CRE vencido.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c112-5e2d-a623-d5af

Art. 20. O interessado em transferir créditos fiscais a outro estabelecimento da mesma empresa deverá emitir a NF-e utilizando-se do CFOP “5602”, bem como emitir a Certidão Negativa de Tributos Estaduais específica para este fim, expedida na data de emissão da referida nota fiscal, sob pena desta NF-e ser considerada inidônea. (NR dada pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18

Art. 21. A transferência de crédito fiscal dar-se-á mediante emissão de nota fiscal, prevista no artigo 20, e terá como destinatário o estabelecimento recebedor do crédito, na qual se consignará o número da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, emitida para esse fim, sua data de validade e o respectivo código de controle. (NR dada pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 22. A nota fiscal emitida nos termos do artigo 20 será escriturada na EFD ICMS/IPI do remetente e do destinatário, conforme Guia Prático. (NR dada pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 23. O estabelecimento destinatário do crédito fiscal transferido deverá confirmar a autenticidade da Certidão Negativa de Tributos Estaduais informada na NF-e de transferência, no sítio eletrônico da SEFIN na internet. (NR dada pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Parágrafo único. O crédito fiscal recebido em transferência somente será admitido se a nota fiscal houver sido emitida nos termos do artigo 20, escriturada nos termos do artigo 22 e a Certidão Negativa houver sido emitida pelo remetente e sua autenticidade confirmada pelo destinatário.

Conforme as disposições elencadas anteriormente, o sujeito passivo deveria **emitir NF-e** para a operação em questão, no entanto, fez a transferência utilizando **nota fiscal M1**, informações extraídas das EFD saídas do estabelecimento transferidor, juntada aos autos por este julgador. O parágrafo único do art. 23 dispõe que o crédito recebido em transferência somente será admitido se a nota fiscal houver sido emitida nos termos do artigo 20, escriturada nos termos do artigo 22 e a Certidão Negativa houver sido emitida pelo remetente e sua autenticidade confirmada pelo destinatário.

O Anexo XIII, Parte 1, Capítulo 1, Seção 1, que trata das disposições comuns aos documentos fiscais não eletrônicos, dispõe que:

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c112-5e2d-a623-d5af

devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

A nota fiscal M1 não era o documento hábil para a operação em questão, diante disso não poderia o destinatário se apropriar do crédito, posto que inidônea.

Com relação aos questionamentos que o fisco deveria rever os cálculos para a exclusão da atualização monetária do débito após o advento da lei, desde a ocorrência do fato gerador, não merece acolhimento. A atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, deve ser aplicada a partir de 01.02.2021, antes dessa data vale a regra que foi introduzida pela Lei 3583/2015. Veja a redação dos dois dispositivos aplicáveis.

Lei 688/96

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

É plenamente possível a transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, no entanto, para que isso ocorra se faz necessário obedecer critérios estabelecidos na legislação tributária, o que não ocorreu nas operações ora analisadas.

Assim, o auto de infração deve ser mantido integralmente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R$

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c112-5e2d-a623-d5af

143.290,42 (Cento e quarenta e três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 13/06/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c112-5e2d-a623-d5af